

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº1610, DE 1996, DO SENADO FEDERAL, QUE “DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO E O APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERAIS EM TERRAS INDÍGENAS DE QUE TRATAM OS ARTS. 176, PARÁGRAFO PRIMEIRO, E 231, PARÁGRAFO TERCEIRO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”**

**PROJETO DE LEI Nº 1610, DE 1996**

Dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas.

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

Dê-se ao artigo 21, a seguinte redação:

**Art. 21.** Além de outros critérios que o edital expressamente estipular, serão levados em conta no julgamento da licitação:

- I - o programa geral de trabalho, as propostas para as atividades de exploração, os prazos, os valores mínimos de investimentos e os cronogramas físico-financeiros;
- II - o valor da renda pela ocupação e retenção da área e o percentual de participação a serem pagos à comunidade indígena afetada;
- III - as participações governamentais referidas no art. 22 desta Lei;
- IV - a união das comunidades indígenas a empresas com experiência na atividade mineradora, de que trata o parágrafo único do art. 18 desta Lei.

§ 1º- O edital conferirá peso aos critérios previstos nos incisos deste artigo.

§ 2º- Em caso de empate a proposta vencedora será aquela que obtiver a maior pontuação no critério de maior peso em escala decrescente. Persistindo o empate a licitação será decidida por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Substitutivo apresentado supriu no inciso I, as propostas para as atividades de exploração, os prazos, os valores mínimos de investimentos e os cronogramas físico-financeiros, itens essenciais a serem considerados quando do julgamento da licitação, que a emenda visa restaurar.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

**Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira  
PV / MG**

